

**MINISTÉRIO DAS FINANÇAS****Decreto-Lei n.º 165/95**

de 15 de Julho

As alíneas *a)* e *b)* do n.º 1 do artigo 57.º da Lei n.º 39-B/94, de 27 de Dezembro, que aprovou o Orçamento do Estado para 1995, autorizaram o Governo a alterar o Código de Processo Tributário, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 154/91, de 23 de Abril.

Esta intervenção legislativa justifica-se, por um lado, pelo grande número de sociedades inactivas que, apesar de apresentarem um volume de negócios nulo ou irrelevante, ainda não foram liquidadas pelos sócios, deixando revelar que a constituição de novas sociedades constitui um expediente para fuga às obrigações fiscais.

Impõe-se pôr cobro a esta situação, fazendo depender a constituição de novas sociedades da declaração pelos sócios da inexistência de dívidas fiscais, não reclamadas nem impugnadas, das sociedades em que anteriormente aqueles tenham desempenhado funções de administração ou gerência, ou a declaração de que essas mesmas funções nunca foram exercidas.

Por outro lado, também a regra geral de ónus de prova do artigo 121.º do Código de Processo Tributário reclama clarificação no caso de o fundamento da aplicação dos métodos indiciários ter sido a inexistência da contabilidade e demais documentos legalmente relevantes, a recusa de exibição ou a sua falsificação, ocultação ou destruição, ainda que se invoquem razões acidentais. Tendo sido estas, ou o próprio contribuinte, a causar incerteza sobre a quantificação da matéria tributável, não se justifica que ainda assim deva ser a administração fiscal a ter de provar que a quantificação efectuada corresponde à realidade.

Assim:

No uso da autorização legislativa concedida pelas alíneas *a)* e *b)* do n.º 1 do artigo 57.º da Lei n.º 39-B/94, de 27 de Dezembro, e nos termos das alíneas *a)* e *b)* do n.º 1 do artigo 201.º da Constituição, o Governo decreta o seguinte:

Artigo 1.º É aditado ao Código de Processo Tributário, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 154/91, de 23 de Abril, um artigo 106.º-A, com a seguinte redacção:

**Artigo 106.º-A****Celebração do contrato de sociedade**

1 — O notário que celebrar a escritura de contrato de constituição de sociedade exigirá, como condição prévia, a apresentação de uma declaração assinada pelos sócios da sociedade a constituir, da qual conste que não exerceram anteriormente funções de administração ou gerência em sociedades que tenham dívidas fiscais por cumprir não reclamadas nem impugnadas.

2 — Se tiver havido exercício anterior de funções de administração ou gerência, o sócio identificará a sociedade que pretende constituir e as sociedades em que anteriormente desempenhou essas funções.

Art. 2.º O artigo 121.º do Código de Processo Tributário passa a ter a seguinte redacção:

**Artigo 121.º****Dúvida sobre o facto tributário  
Utilização de métodos indiciários**

1 — Sempre que da prova produzida resulte a fundada dúvida sobre a existência e quantificação do facto tributário, deverá o acto impugnado ser anulado.

2 — Em caso de quantificação da matéria tributável por métodos indiciários, não se considera existir dúvida fundada se o fundamento da aplicação daqueles consistir na inexistência ou desconhecimento, por recusa de exibição, da contabilidade ou escrita e demais documentos legalmente exigidos ou a sua falsificação, ocultação ou destruição, ainda que os contribuintes invoquem razões acidentais.

3 — O disposto no número anterior não prejudica a possibilidade de na impugnação judicial o impugnante demonstrar erro ou manifesto excesso na matéria tributável quantificada.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros de 18 de Maio de 1995. — *Antbal António Cavaco Silva* — *Eduardo de Almeida Catroga* — *José Manuel Cardoso Borges Soeiro*.

Promulgado em 27 de Junho de 1995.

Publique-se.

O Presidente da República, MÁRIO SOARES.

Referendado em 29 de Junho de 1995.

O Primeiro-Ministro, *Antbal António Cavaco Silva*.

**Decreto-Lei n.º 166/95**

de 15 de Julho

O processo de estabelecimento das instituições de crédito e sociedades financeiras que podem emitir ou gerir cartões de crédito, bem como o exercício da respectiva actividade, são actualmente regulados pelo Regime Geral das Instituições de Crédito e Sociedades Financeiras, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 298/92, de 31 de Dezembro. Torna-se agora necessário proceder a adaptações da legislação que especificamente regula a actividade das entidades emitentes ou gestoras de cartões de crédito, consagrando ainda normas destinadas a assegurar o justo equilíbrio das posições jurídicas das partes.

Assim:

Nos termos da alínea *a)* do n.º 1 do artigo 201.º da Constituição, o Governo decreta o seguinte:

**Artigo 1.º****Sociedades emitentes ou gestoras  
de cartões de crédito**

1 — As sociedades a que se refere a alínea *e)* do n.º 1 do artigo 6.º do Regime Geral das Instituições de Crédito e Sociedades Financeiras, aprovado pelo

Decreto-Lei n.º 298/92, de 31 de Dezembro, têm por objecto exclusivo a emissão ou gestão de cartões de crédito.

2 — Para efeito do presente diploma, não se consideram cartões de crédito os cartões emitidos para pagamento de bens ou serviços fornecidos pela empresa emitente.

### Artigo 2.º

#### Entidades emitentes

Podem emitir cartões de crédito:

- a) As instituições de crédito e as instituições financeiras para o efeito autorizadas;
- b) As sociedades financeiras que tenham por objecto a emissão desses cartões.

### Artigo 3.º

#### Condições gerais de utilização

1 — As entidades emitentes de cartões de crédito devem elaborar as respectivas condições gerais de utilização de acordo com as normas aplicáveis, nomeadamente o regime jurídico das cláusulas construtivas gerais, e ter em conta as recomendações emanadas dos órgãos competentes da União Europeia.

2 — Das condições gerais de utilização devem constar os direitos e obrigações das entidades emitentes e dos titulares de cartões, designadamente a discriminação de todos os encargos a suportar por estes últimos.

### Artigo 4.º

#### Competência do Banco de Portugal

Compete ao Banco de Portugal:

- a) Definir, por aviso, as condições especiais a que ficam sujeitas as sociedades previstas no artigo 2.º, bem como a emissão e a utilização dos cartões de crédito;
- b) Ordenar a suspensão de cartões de crédito cujas condições de utilização violem as referidas condições especiais e outras normas em vigor, ou conduzam a um desequilíbrio das prestações atentatório da boa-fé.

### Artigo 5.º

#### Norma revogatória

É revogada a Portaria n.º 360/73, de 23 de Maio.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros de 8 de Junho de 1995. — *Aníbal António Cavaco Silva* — *Eduardo de Almeida Catroga*.

Promulgado em 21 de Junho de 1995.

Publique-se.

O Presidente da República, MÁRIO SOARES.

Referendado em 24 de Junho de 1995.

O Primeiro-Ministro, *Aníbal António Cavaco Silva*.

## Decreto-Lei n.º 167/95

de 15 de Julho

O Decreto-Lei n.º 117/91, de 21 de Março, transformou a empresa pública Tabaqueira — Empresa Industrial de Tabacos, E. P., em sociedade anónima de capitais maioritariamente públicos.

Com o objectivo de prosseguir a reestruturação e modernização do tecido económico nacional, bem como o reforço e dinamização da actividade empresarial privada, o presente diploma, em observância da Lei n.º 11/90, de 5 de Abril, visa autorizar o Governo a proceder à alienação das acções representativas do capital social da Tabaqueira — Empresa Industrial de Tabacos, S. A.

Assim:

No desenvolvimento do regime jurídico estabelecido pela Lei n.º 11/90, de 5 de Abril, e nos termos das alíneas a) e c) do n.º 1 do artigo 201.º da Constituição, o Governo decreta o seguinte:

Artigo 1.º É aprovada a alienação, em duas fases, das acções representativas do capital social da Tabaqueira — Empresa Industrial de Tabacos, S. A., adiante designada por sociedade.

Art. 2.º — 1 — Na primeira fase será alienado, por concurso público, um lote indivisível de acções representativas de 80% do capital social da sociedade.

2 — O concurso público é aberto a entidades nacionais e estrangeiras, que poderão apresentar-se individualmente ou em agrupamento.

Art. 3.º — 1 — Na segunda fase, reservada a trabalhadores, pequenos subscritores e emigrantes, serão alienados até 20% do capital social da sociedade.

2 — Para efeitos do disposto no número anterior, entendem-se por trabalhadores as pessoas que se encontrem nas condições previstas no artigo 12.º da Lei n.º 11/90, de 5 de Abril.

3 — O vencedor do concurso a que se refere o artigo anterior obriga-se a adquirir as acções sobranes da operação reservada a trabalhadores, pequenos subscritores e emigrantes, ao preço unitário por que tenham sido adquiridas as acções do lote.

4 — O pagamento das acções sobranes referidas no número anterior poderá ser diferido, nos termos a definir na resolução do Conselho de Ministros a que se refere o n.º 2 do artigo 5.º

Art. 4.º — 1 — No caso de a assembleia geral da sociedade deliberar qualquer aumento de capital social antes da conclusão da operação referida no artigo anterior, o Estado é autorizado a não exercer os respectivos direitos de subscrição.

2 — No caso previsto no número anterior, o vencedor do concurso referido no artigo 2.º obriga-se a adquirir os direitos de subscrição do Estado, nos termos das disposições do caderno de encargos a que alude o n.º 2 do artigo seguinte.

Art. 5.º — 1 — Compete ao Conselho de Ministros aprovar, mediante resolução, as condições finais e concretas das operações a realizar em cada uma das fases do processo de reprivatização.

2 — Os termos e condições do concurso público previsto no artigo 2.º constarão de um caderno de encargos, a aprovar pela resolução relativa à primeira fase do processo de alienação.

3 — O caderno de encargos fixará o preço base de alienação das acções referidas no n.º 1 do artigo 2.º, bem como os termos e condições do concurso.

4 — A resolução do Conselho de Ministros relativa à segunda fase da operação de alienação fixará os pre-